



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005173/99-08
Recurso nº. : 135.734
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : WILSON FERREIRA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.885

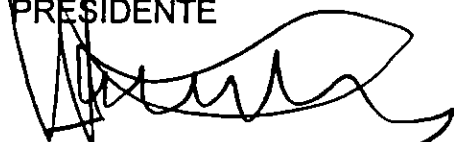
IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IRFONTE - Reconhecida a natureza indenizatória de verba de Programa de Demissão Voluntária ou assemelhado, o prazo quinquenal à repetição de indébito tributário, relativo ao IRFONTE sobre aquela incidente, é contado da data de publicação de ato normativo que reconhece indevida a exação tributária, independentemente da data em que esta tenha ocorrido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELLA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005173/99-08
Acórdão nº. : 104-19.885
Recurso nº. : 135.734
Recorrente : WILSON FERREIRA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP que lhe denegou o pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre aa este Colegiado.

Trata-se de restituição do IRFONTE incidente sobre verba indenizatória atrelada a Programa de Demissão Voluntária a que o contribuinte aderira quando de sua demissão em 31.12.91, conforme documentos de fls. 08/11.

O valor da verba indenizatória foi recebido em parcelas, no período de janeiro/92 a novembro/92, conforme documentos de fls. 16/25. Tais rendimentos e o imposto de renda na fonte, sobre eles incidente, não foram incluídos na DIRPF do exercício de 1993, a qual, tempestivamente apresentada, gerou a restituição de 174,32, UFIR.

Tanto a autoridade administrativa quanto a decisão recorrida ambas rechaçaram a pretensão sob o argumento de extinção do direito à restituição, visto que a retenção teria ocorrido em 31.12.91, quando da rescisão do contato de trabalho /SIC?) e o pleito de sua restituição foi protocolado em 01.07.99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005173/99-08
Acórdão nº. : 104-19.885

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, ressalte-se o equivocado entendimento administrativo: no termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 17 não consta, como integrante dos valores a indenização por demissão incentivada. Esta, conforme documentos de fls. 16/25, foi recebida em parcelas mensais, ocasião em que, sobre cada recebimento incidiu o indébito tributário, ora pleiteado.

De outro lado, como relatado, tais valores, inclusive o IRFONTE, não integraram a declaração de rendimentos original, apresentada tempestivamente, fls. 07, a qual, por si, gerou restituição. Trata-se, pois, de indébito tributário que independe de valores consignados em declaração anual de ajuste.

Em relação ao prazo prescricional ao pleito a que se referencia o art. 165 do CTN, a própria Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento deste Colegiado de que o direito à restituição nasce com a publicação de ato que, "erga omnes", reconheça indevida a, até então, exação tributária. "In casu", a IN SRF nº 165/98, publicada no DOU de 06.01.99. Conseqüentemente, o prazo a que se reporta o art. 168 do CTN, se vincula direta e intrinsecamente à disposição ínsita em seu inciso II, independentemente da data em que a exação tenha ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005173/99-08
Acórdão nº. : 104-19.885

Cite-se a respeito da matéria o Acórdão nº CSRF/01-023.239/2001, que referendou o entendimento desta 4ª Câmara sobre assuntos que tais:

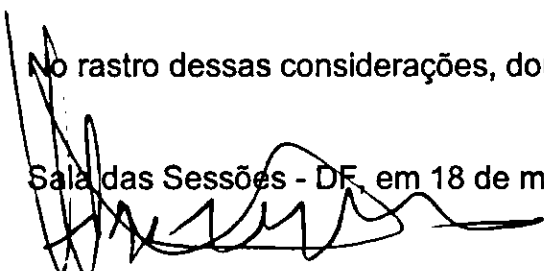
"DECADÊNCIA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO- TERMO INICIAL. Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;
- b) da Resolução do Senado Federal que confere efeitos "erga omnes" à decisão proferida "inter partes" em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

Por fim, o documento de fls. 16 deixa inequívoco tratarem-se os valores retratados às fls. 18/25, de indenização no contexto de Programa de Demissão Voluntária. Ora, em se tratando de indébito tributário, visto que reconhecido o caráter indenizatório de verba de PDV ou assemelhado, a impertinente exação mensalmente retida, é indevida desde a data de cada retenção. Por via de consequência, CR\$ 1.218,59, na forma da legislação aplicável à matéria, a restituição deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde o mês seguinte àquele de cada retenção.

No rastro dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES